DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2338/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/119227/2012
PROTOCOLO	:	1368388
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO		CELSO LUIZDA SILVA VARGAS
CARGO		EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 077/2011
CONTRATADO	:	MARALIMP PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA
OBJETO CONTRATADO	:	LOCAÇÃO E MONTAGEM DE TENDAS, PALCOS, BANHEIROS QUÍMICOS, ARQUIBANCADAS, CAMAROTES, FECHAMENTOS METÁLICOS E GRADES DE COTENÇÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS, EM DIVERSOS EVENTOS, ETC...
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS N° 08/2011
VALOR CONTRATUAL	:	R$ 173.613,00
RELATOR		CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos - Contrato n° 077/2011) bem como a execução financeira (3ª Fase) do referido contrato, originário do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 08/2011, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Maralimp Prestadora de Serviços Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em locação e montagem de tendas, palcos, banheiros químicos, arquibancadas, camarotes, fechamentos metálicos e grades de contenção em diversos eventos, a serem realizados no município.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise ANA-3ICE-10951/2017 (peça n° 41 - fls. 400/409) opinando pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos) e também sua respectiva execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva** dos documentos para análise desta Corte de Contas, relativos ao 1°Termo Aditivo (mais de seis meses) e 2° Termo Aditivo (dezenove dias), contrariando o prazo preconizado no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2 da IN 35/2011.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR - 2ª PRC – 23670/2018 (Peça n° 42 - fls. 410/412) manifestou-se pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da formalização dos termos aditivos bem como sua execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos comprobatórios, conforme determinação contida no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização dos aditamentos (1° e 2° Termos Aditivos) e a execução financeira ao Contrato nº 077/2011, nos termos do art. 120, III e § 4° da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Cumpre salientar que a presente contratação já foi objeto de apreciação quanto ao seu procedimento licitatório (1ª Fase) e ainda a sua formalização (2ª Fase), obtendo em ambas as fases, decisão por suas **regularidade** e **legalidade** (Decisão Singular n° 10217/2013 - Peça n° 27).

A documentação referente aos 1º e 2° Termos Aditivos encontram-se completas, atendendo as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo. No entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreram de forma intempestiva, ou seja, foram realizadas **fora do prazo** estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	173.613,00
Valor dos Aditamentos	217.013,00
Valor final da contratação	390.626,00
Empenhos Emitidos	390.626,00
Empenhos validos	**390.626,00**
Comprovantes Fiscais	**390.626,00**
Pagamentos	**390.626,00**

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1° e 2°Termos Aditivos - Contrato n° 077/2011), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes a matéria, em especial o art. 120, § 4°, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas (ex-prefeito municipal), pela **intempestividade** no envio dos documentos a esta Corte de Contas, relativos aos 1° e 2° Termos Aditivos;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha os valores referentes à multas junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

gwr